

SOB O PRETEXTO DA CURA: OS INDESEJÁVEIS

Larissa Aparecida COSTA¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O presente trabalho enfoca a problemática existente em torno da Lei 10.216/2010, que dispõe sobre a internação compulsória. Sob o enfoque da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, discute-se no presente trabalho a constitucionalidade do ato de poder em determinar medidas coativas sob o pretexto de preservação da vida. Neste sentido busca-se discutir se a medida visa, realmente, recuperar os escravizados pelo crack, a partir do prisma da saúde pública, ou é apenas medida de higienização, que atende interesses econômicos.

Palavras-chave: Internação Compulsória. Dignidade da pessoa humana. Crack. Interesses Econômicos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo procura discutir algumas questões relacionadas ao precário modelo de atendimento aos usuários de drogas, e o entendimento dos direitos humanos em nossa sociedade. Com vistas a analisar a constitucionalidade da lei que dispõem sobre a internação compulsória de usuários de drogas, entre elas com grande ênfase ao “crack”, e o interesse político por trás da referida norma.

¹Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária no Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente e Região. E-mail: lari_costa93@hotmail.com.

²Orientador do trabalho. - Advogado e Professor. Atualmente é Professor de Direito Econômico e Empresarial das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Advogado integrante do “Rufino Campos Advogados Associados”. Dá aulas em Cursos Preparatórios para Concursos. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Econômico e Empresarial. Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial perante a Universidade Estadual de Londrina, na Área de Concentração de “Direito Empresarial”. E-mail: guilherme.pbh@hotmail.com.

Discorreremos a respeito da percepção da saúde pública considerada como direito fundamental do indivíduo, e os limites de atuação estatal na esfera íntima dos indivíduos.

Importante considerar que qualquer medida que contrarie o interesse prevalente, que é o da saúde e do bem coletivo, não tem o condão de viabilizar tal prática.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que utilizou-se de métodos dedutivo e histórico, a fim de propor um raciocínio atual, que gere um novo olhar frente a problemática das relações sociais, principalmente aquelas relacionadas a indivíduos que foram consumidos pela droga e o reflexo no corpo social.

O embate entre os direitos e garantias de indivíduos que se encontram em situações antagônicas dentro da sociedade, deve-se em grande parte pelo modelo social existente, de exclusão e marginalização.

Aqueles jogados nas ruas, povoando as “cracolândias” são a prova de um Estado ausente e distante dos problemas sociais.

O pensamento popular que concebe a prevalência do bem coletivo está acima de qualquer interesse individual, esbarra na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos fundamentais.

A questão do “crack” é uma realidade que atualmente ganhou grande proporção e se apresenta como mais um desafio para a gestão municipal, principalmente no que se refere à saúde pública e à violência.

Os municípios, principalmente os menores e mais afastados dos grandes centros, sofrem com a omissão da União, quando o problema do “crack” deve ser uma responsabilidade conjunta dos entes federativos e dos Estados-membros.

Verifica-se que algumas medidas específicas estão sendo desenvolvidas tanto pelos gestores municipais, quanto no âmbito estadual. Contudo a situação que se apresenta mostra que tais estratégias estão sendo insuficiente para atender a uma situação crescente e alarmante.

Vê-se, claramente, as consequências da dependência do “crack” em quase a totalidade dos municípios e como uma realidade trágica de um grande número de famílias.

Dessa forma, é inegável a necessidade de iniciativas de prevenção e combate ao trafico de drogas e o consumo, que leva à dependência, contudo, são enfrentamentos diferentes e, portanto não podem ser tratados da mesma maneira.

O panorama atual da dependência do “crack”, indica um país carente de políticas públicas que atendam as necessidades dos dependentes químicos e suas famílias, não olvidando as graves consequências sociais da inércia do Poder Público em relação à dependência de drogas.

Nesse contexto, sob a ótica estatal, a proposta de internação compulsória surge como a única medida para solucionar com eficácia essa grave questão. Contudo, muitos pontos devem ser considerados.

Entretanto internar essas pessoas, seria uma medida de proteção, em um primeiro momento, levando em conta a situação dos grandes centros, onde locais públicos foram tomados por usuários de “crack”, o que amedronta a população, e exige do Estado ações urgentes. Contudo, a questão que se coloca é se essa medida urgente e drástica será efetiva, e se destina exclusivamente ao interesse social e à saúde publica.

2 A CONSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em busca de conceituar o que hoje se conhece por direitos humanos fundamentais, muitos estudiosos contribuíram para tal.

Destaca-se assim Alexandre de Moraes, (2007, p.2) que concebe a origem desses direitos como o resultado da fusão de várias fontes, desde tradições de diversas civilizações, pensamentos filosófico-jurídicos, até os conceitos advindos do cristianismo e do direito natural.

Para o professor José Afonso da Silva, os direitos humanos “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.(1998, p. 57)

Pode-se reconhecer que os direitos fundamentais, em sua concepção atual, surgiram com o auxílio de diversas civilizações, e sua evolução propiciou significativos benefícios às sociedades atuais, já que respeitam a dignidade da pessoa humana.

A necessidade de limitar e controlar o poder do Estado, em vista aos princípios básicos de igualdade e legalidade, tornaram os ideais de tutela aos direitos humanos fundamentais convergentes. Dessa forma, a concepção dos direitos fundamentais é mais antiga que a noção de constitucionalismo.

O ordenamento jurídico deve ser entendido como o reflexo do momento histórico de uma determinada sociedade, já que esse serve para amparar e ordenar problemas que advêm do convívio social.

Partindo desse princípio, adotou-se o termo “geração” para indicar acontecimentos significativos que propiciaram o surgimento de novas idéias em relação aos direitos.

A Constituição Federal brasileira, organiza o Estado e os poderes que exercem funções estatais e consagra os direitos fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não se tratou apenas de mera formalidade, mas significou a positivação de direitos, garantindo assim a qualquer indivíduo o poder de exigir a tutela de seus bens jurídicos frente ao Poder Judiciário.

Enunciar os direitos humanos fundamentais é garantir a proteção à dignidade humana, em seu sentido mais amplo.

Os direitos humanos fundamentais relacionam-se com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual e proporcionam o respeito à dignidade humana.

Assim a previsão desses direitos concede características singulares em relação aos demais direitos previstos no texto constitucional, como imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade, garantindo a eficácia desses direitos.

A Constituição Federal em seu art. 5º, § 1º, determina que os direitos humanos e as garantias fundamentais tenham aplicação imediata.

Os direitos fundamentais declaram as necessidades básicas de todos os seres humanos, constante em seu âmbito de aplicação a liberdade de pensamento, de expressão, bem como a igualdade perante a lei.

Como política pública de proteção aos dependentes químicos, e reação à violência do tráfico de drogas, sentida pela população diante do contexto crescente de viciados, o processo de segregação desses indivíduos se tornou uma forma de resguardar a segurança e a higiene de locais ocupados .

E como parte dessas medidas verifica-se a preocupação de estabelecer um “lugar apropriado”, onde dependente químico deve ser isolado, com o argumento de tratamento para seu vício.

Aliado ao aumento do consumo de drogas, e as medidas estatais incapazes de responder satisfatoriamente as expectativas e necessidades da população, devemos ter a cautela de considerar que a internação compulsória pode ser explorada por instituições que não estejam realmente comprometidas com as demandas em favor de melhorias no tratamento dos dependentes, nem correspondam aos princípios de administração da justiça e dignidade da pessoa humana, princípios basilares de um Estado que se diz “democrático de direito”.

Portanto, diante desse dilema, deve haver o envolvimento e a mobilização de diversos setores de nossa sociedade, a fim de discutir a aplicação de um modelo eficaz e humano no tratamento e recuperação dos dependentes químicos, frente a popularização e o aumento do consumo do “crack”.

3 A PEDRA DA EXCLUSÃO

O homem é, por natureza, um ser eminentemente social. Contudo a convivência em sociedade exige o estabelecimento de normas e regras, a fim de definir condutas que gerem benefícios à comunidade e aquelas lesivas ao conjunto social.

Entretanto, conviver em sociedade, seguindo os padrões de comportamento estabelecidos, é uma tarefa que só é cumprida com consciência, quando as bases necessárias para a formação de um verdadeiro cidadão foram observadas, no tocante ao seu desenvolvimento familiar, intelectual e cultural.

Quando esses aspectos não foram desenvolvidos, temos uma pessoa à margem das normas vigentes, mesmo que elas alcancem tal agente, este desconhece esses princípios de socialização.

A fim de implementar medidas eficientes para lidar com dependentes químicos é preciso conhecer a realidade que os cerca, e as consequências da dependência.

O “crack” foi criado para substituir a cocaína, tendo em vista seu baixo custo, tornando-se assim uma droga mais acessível, já que a cocaína e outras drogas são mais caras.

A partir da década de 1970, começou-se a misturar a cocaína com outros produtos, e se chegou ao “crack” por meio do aquecimento de uma mistura de cocaína, água e bicarbonato de sódio.

O consumo de “crack” causa forte dependência psíquica e frequentemente, leva o usuário, que não tem dinheiro para bancar o vício, à prática de delitos para obter a droga. Os pequenos furtos de dinheiro e de objetos, sobretudo eletrodomésticos e utensílios de cozinha, muitas vezes começam em casa. Muitos dependentes acabam vendendo tudo o que têm à disposição, ficando somente com a roupa do corpo, sem documentos ou moradia, chegando até mesmo a se prostituir para sustentar o vício.

Importante salientar que, embora seja uma droga economicamente mais acessível que a cocaína, o efeito da pedra de “crack” é mais intenso, contudo seus efeitos duram poucos minutos, o que leva ao uso compulsivo de várias pedras por dia.

De acordo com pesquisas e estudos desenvolvidos pelo Observatório do Crack/Confederação Nacional de Municípios – Brasília: CNM, 2012, p. 8, especialistas consideram que o “crack” é seis vezes mais potente que a cocaína, e tem ação devastadora provocando lesões cerebrais irreversíveis e aumentando os riscos de um derrame cerebral ou de um infarto.

A dependência profunda gera grave impacto familiar, e muitas vezes o abandono do lar e do trabalho, o que gera grande dificuldade de reinserção desses usuários à vida social.

Por isso as chances de tratamento por parte do dependente é difícil, haja vista que a vontade “incontrolável” de usar a droga. Além disso, a maioria das famílias de usuários não tem condições de custear tratamentos em clínicas particulares ou de conseguir vagas em clínicas assistenciais.

A melhor forma de tratamento dos usuários de “crack” ainda parece ser objeto de discussão entre especialistas, sendo que muitos psiquiatras e autoridades posicionam-se a favor da internação compulsória em casos graves e emergenciais, cobrando revisão da legislação brasileira e aumento de vagas em clínicas públicas.

3.1 A DISSEMINAÇÃO DO VÍCIO – AS “CRACOLÂNDIAS”

Diariamente verifica-se ações policiais nas regiões conhecidas como “cracolândias”, que demonstram que o consumo de “crack” aumentou em relação às outras drogas, e atinge pessoas das mais variadas camadas sociais.

Esses locais são cenários de tráfico de entorpecentes e prostituição, onde temos pessoas tomadas pelo vício, sem perspectiva de cura ou outro modo de vida.

Atualmente, pode-se dizer que há uma verdadeira "epidemia" de consumo do “crack” no País, atingindo os grandes centros, médias e pequenas cidades, estas sofrendo sem maior atenção do governo federal.

A tragédia da dependência ao “crack” é notada pelos efeitos degradantes que se manifestam quando usuários tentam parar de usar a droga. Os sintomas mais visíveis da abstinência são: depressão profunda, ansiedade, necessidade intensa de conseguir a droga, irritabilidade, agitação,

exaustão intensa, comportamento agressivo, ruptura dos sistemas de autocontrole e perda de discernimento.

O “crack”, embora gere menos renda para o traficante, em comparação à cocaína, por exemplo, é uma droga que gera um vício mais intenso, fomentando um mercado forte para atender ao vício devastador.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

A questão da dependência do “crack” é alarmante, e por isso se faz essencial a criação de políticas públicas para os dependentes de crack, da mesma forma não notamos a integração entre as políticas de saúde e de enfrentamento ao uso de drogas.

O Estado de São Paulo, divulgou recentemente o “Cartão Recomeço”, que é uma bolsa no valor de R\$ 1.350,00, pagos diretamente às clínicas de tratamento para custear a internação de dependentes.

Inicialmente, apenas 11 Municípios paulistas receberão recursos, quais sejam: Diadema, Sorocaba, Campinas, Bauru, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Presidente Prudente, São José dos Campos, Osasco, Santos e Mogi das Cruzes. O papel das prefeituras será o de triagem dos dependentes.

Além do anúncio dessa prática os dependentes de crack, passaram a ser submetidos à internação compulsória no estado de São Paulo.

A criação de políticas públicas devem considerar o contexto social para da região e dos desafios que a própria dependência do crack apresenta.

A dependência do “crack” é um desafio para a União, os Estados e os Municípios, e avaliar o contexto que envolve a droga, e a orientar correta de acordo com o contexto da região pode favorecer essas medidas, já que a

internação é apenas uma fase do tratamento e por isso ações conjuntas e planejadas são fundamentais para o sucesso das políticas públicas.

A problemática do “crack” é complexa e precisa ser trabalhada com políticas públicas conjuntas, sendo que a estrutura do sistema de saúde de nosso país dificulta todo o processo. Assim, é de extrema importância garantir leitos públicos e melhorias no SUS, a fim de receber os usuários com infraestrutura adequada para o tratamento.

Sendo o “crack” uma forma impura da cocaína, devido à quantidade de insumos agregados à pasta-base da cocaína, e o uso compulsivo de várias pedras por dia, tônico do vício à essa droga, o usuário, torna-se dependente muito rápido.

Dessa forma, o consumo e a dependência do “crack”, está inserida na realidade de um grande número de famílias brasileiras, e representa difícil situação para todos os grupos sociais e, principalmente, para a população amedrontada e o poder público inerte, sendo assim se faz urgente medidas de enfrentamento às consequências devastadoras da dependência às drogas.

Dessa forma, observa-se que a sociedade carece de políticas públicas que integram os diversos setores que lidam diretamente com a questão das drogas, entre os quais podemos citar os órgãos de saúde pública, assistência social, e outros capazes de reintegrar os dependentes no mercado de trabalho, criando, assim, um aparato integrado e eficiente no tratamento e reabilitação do dependente químico.

3.3 Análise da Lei nº 10.216/2001 - O “Crack” e as Doenças Mentais

A sociedade contemporânea tem se caracterizado por um conjunto de acontecimentos que deram origem a uma nova realidade social, resultado de fenômenos econômicos, políticos e culturais.

Essas transformações no meio social devem ser acompanhadas por um aparato jurídico atualizado, capaz de atender às novas questões com eficácia. Da mesma forma, a cada dia, a realidade coletiva exige um Estado mais presente e atuante, frente aos graves problemas cotidianos, e a dependência do “crack” se mostra como uma urgência a ser estudada neste contexto.

O aumento da dependência à drogas nos dirige para a situação a situação atual da saúde pública em nosso país, com vistas a precariedade das alternativas de atendimento ao usuário de drogas, da falta de leitos para a internação, do espaço físico inadequado, na disponibilidade de remédios e da ausência de profissionais especializados na área da dependência química.

A internação compulsória colide frontalmente com a proposta de reforma psiquiátrica, que pretende modificar o sistema de tratamento clínico da doença mental, eliminando gradualmente a internação, vista por muitos como forma de exclusão social.

O modelo atual de internação, seria substituído por uma rede de serviços de atenção psicossocial, visando a integração da pessoa que sofre de transtornos mentais à comunidade.

Devemos considerar a falta de estruturas dos hospitais psiquiátricos de nosso país, e somado a isso temos profissionais despreparados para lidar com os dependentes de drogas.

Fato comprovado pelo caso das três adolescentes carbonizadas no início de julho de 2006 em um quarto do Hospital Psiquiátrico da Santa Casa de Rio Grande do Sul, que abrigava menores dependentes de drogas.

(Disponível no endereço eletrônico:
<http://www.pol.org.br/noticias/materia.cfm?id=588&materia=899>).

Segundo informações do hospital, foram as próprias garotas, de 14, 15 e 17 anos de idade, as autoras do incêndio suicida. Duas delas já haviam recebido alta dos médicos, mas permaneciam internadas por decisão da Justiça.

No dia seguinte às mortes, um grupo composto, formado por um representante do Ministério da Saúde e outro do Conselho Regional de Psicologia, esteve no local, essa equipe foi recebida pelo diretor administrativo do complexo da Santa Casa, na época Rodolfo de Brito, que informou que a instituição tem uma equipe formada por diversos especialistas, e é considerado uma referência no Estado, mas sua vocação não é abrigar dependentes químicos.

Na ocasião, o administrador disse ainda que, a tragédia aconteceu porque, mesmo sem ter estrutura para isso, o hospital é obrigado a acolher os jovens enviados, de forma compulsória, por decisão judicial.

Em outro caso emblemático, o Brasil foi processado e condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela morte de Damião Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, em 1999, por ter violado quatro artigos da Convenção Americana: os direitos à vida, à integridade física, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Esses dois casos, somados a tantos outros, demonstram a insuficiência das políticas públicas de reforma do sistema de saúde, em especial a área de saúde mental, a fim de possibilitassem o tratamento adequado aos dependentes químicos.

Importante ressaltar a falta de estrutura do sistema de saúde, com ênfase aos Centros de Atenção Psicossociais , conhecidos como CAPS (

criado pela Portaria n.º 336/GM Em 19 de fevereiro de 2002), que foram criados com a finalidade de auxiliar os dependentes químicos, mas só existem em Municípios com população acima de 20 mil habitantes.

O “crack” pode desenvolver doenças psíquicas e apresentar quadros psiquiátricos mais graves como paranoias, alucinações e delírios nos usuários.

Esta situação é um grave problema de saúde, e a gestão municipal tem encontrado entraves, uma vez que a saúde pública apresenta dificuldades em tratar o usuário de “crack” e as doenças mentais que decorrem desta situação.

Além da falta do sistema de saúde, o que não auxilia no tratamento, devemos considerar os problemas de índole íntima, relacionado ao prisma psíquico que impedem que o indivíduo vislumbre outra forma de vida e as consequências devastadoras da dependência.

No que diz respeito à regulamentação, as internações são classificadas em: voluntárias – acontecem com o consentimento da pessoa que vai ser internada –, involuntárias – ocorrem sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro –, e compulsórias – determinadas pela justiça.

Cumprido destacar que da proposta do Projeto de Lei nº 10.216, que deu origem a lei, até sua efetiva aprovação da houve uma série de mudanças.

O objetivo original, de acordo com o projeto do deputado Paulo Delgado, era a extinção progressiva dos manicômios, entendidos como instituições de internação psiquiátrica especializada. Entretanto, no decorrer do processo de aprovação do projeto de lei, os jogos de interesses e as forças políticas tiveram força para gerar mudanças profundas no texto final da lei.

A Lei nº 10.216/01, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Vislumbrando o ser humano como um indivíduo social, devemos buscar solucionar os conflitos que essa relação gera, considerando o todo, a sociedade. Contudo, ao analisar o coletivo passa-se necessariamente pelo comportamento dos indivíduos que formam o agrupamento social. Assim o olhar deve primeiramente abranger o indivíduo, parte do todo, e posteriormente a sociedade.

Do contrário buscar-se-iam soluções pouco efetivas, já que vislumbrariam apenas o todo, as ações desenvolvidas atingiriam apenas um estágio do processo de convivência, normalmente no momento de crise, quando a ruptura e a lesão a um direito já ocorreu, assim o indivíduo já não se identifica com aquela sociedade, vivendo em um mundo paralelo, com suas próprias leis e regras.

Pode-se considerar uma lei eficaz, quando esta consegue atender a finalidade para qual foi elaborada. E para isso é necessário que esta esteja adequada às realidades sociais, e que possa atuar da forma mais abrangente possível, alcançando os diversos fatores que devem ser analisados, para a consciência correta de qual conduta merece reprovação social.

As normas jurídicas tutelam determinados bens da vida social, e foram escolhidas por sua relevância na proteção aos direitos individuais dos membros do conjunto social.

A fim de entender as motivações e as possíveis soluções para os conflitos que ocorrem na sociedade contemporânea, há necessidade de conceituar esse espaço de convivência.

A todos é assegurado o respeito aos seus direitos fundamentais, sendo assim os bens jurídicos, valores constitucionalmente protegidos só pode ser objeto de intervenção estatal quando existe uma clara necessidade.

A lei em questão (Lei nº10.216/2001), que regulamenta e institui a Reforma Psiquiátrica, autoriza a internação involuntária ou compulsória tão somente de pessoas acometidas de transtorno mental. Contudo, tem se internado indiscriminadamente usuários de drogas, notadamente de “crack”, sob o argumento de que um em cada dois dependentes químicos apresenta algum transtorno mental, e que lhes é comum a depressão.

O usuário de “crack”, por sua maior vulnerabilidade e desprestígio social, está mais sujeito às violações aos seus direitos de pessoa humana. O mesmo comportamento não se tem com usuários de outras drogas, notadamente as lícitas.

Deve-se analisar se nessa medida reside uma inconstitucionalidade, pois a internação, seja involuntária ou compulsória, somente se pode realizar quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e quando autorizada. O tratamento tem de visar, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. Além disso, o tratamento, em regime de internação, há de ser estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

A internação involuntária deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual no prazo de 72 horas, mas inexiste no MP órgãos encarregados de receber tal comunicação. A internação compulsória, de pessoas acometidas de transtorno psiquiátrico, há de ser determinada por juiz competente para a causa, que há de levar em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. Mas, juízes designados por administrações de tribunais vinculados aos governadores e prefeitos, sem que tenham

competência ordinária para a matéria, as autorizam sem conhecerem os estabelecimentos para onde estão autorizando os confinamentos.

Em São Paulo, verifica-se diversas ações policiais na área conhecida como Cracolândia, área localizada no centro da cidade, e alvo do mercado imobiliário. Já no Rio de Janeiro, o primeiro ato foi de expulsão da população de rua da faixa litorânea da Zona Sul da cidade.

A proteção aos direitos fundamentais refere-se à observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como consequência à limitação da ação do Estado em relação ao indivíduo.

Tendo a pessoa humana como objeto principal de proteção, no Estado de direito é incompatível qualquer proposta de diminuição de garantias fundamentais.

Convivendo em um ambiente cada vez mais aberto a diversidade, onde o respeito às múltiplas formas de pensar são cada vez mais uma preocupação de todos, deve-se compreender que os valores de um determinado grupo devem conviver com os ideais de outro, a fim de estabelecer um equilíbrio que busque solucionar tal conflito.

A respeito do conflito de diferentes interesses que vive a nossa sociedade John Rawls (2000, p. 4) afirma que:

Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça

ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis.

Assim, para desenvolver estratégias de enfrentamento eficientes ao consumo e à dependência, um reconhecimento do contexto de cada localidade garante que o alvo das políticas públicas atue na origem do problema; pois ao contrário a ação estatal será falha, abrangendo apenas um aspecto da problemática da dependência, sem vislumbrar os outros desdobramentos desse panorama, sendo assim pouco eficaz.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as ações de enfrentamento devem ser tratadas de forma prioritária por todos os entes federativos, não olvidando os pequenos municípios. Referidas ações devem criar um elo entre os serviços de educação, saúde, assistência social, e após o tratamento, reinserção no mercado profissional, atuando assim de forma integral no tratamento e recuperação do dependente.

O primeiro passo é o conhecimento do problema, pois a partir de informações é possível aumentar a efetividade do tratamento do dependente, até sua total recuperação e reinserção na sociedade e na vida profissional.

A recuperação não é impossível, mas depende de muitos fatores, como o apoio familiar, da comunidade, a existência de rede de saúde adequada e, de modo especial, a persistência da pessoa (vontade de mudar). Além disso, quanto antes proporcionada ajuda, mais provável o sucesso no tratamento.

As políticas públicas até então aplicadas não demonstram cuidado ao dependente, nem sombra de resultados. A aplicação de força policial, que apenas transfere os dependentes de um ponto para outro, é totalmente ineficaz, e não representa a vigência de um Estado Democrático de Direito.

A questão colocada é de saúde pública, e os usuários jogados pelas ruas indicam um Estado que se esqueceu de seu povo. As medidas violentas e degradantes, a essas pessoas tão frágeis, sem a mínima condição de discernimento, não é a forma adequada para tratar essa questão.

Tendo em conta a ausência do Estado que, por anos, mostrou-se indiferente à saúde pública, atualmente temos um sistema de saúde deficitário e precário, o que prejudica no tratamento dos usuários de “crack”.

As medidas utilizadas devem ter o intuito de recuperar o dependente, e não podem ser utilizadas de forma higienista, a fim de escondê-los.

As ações governamentais devem visar o bem estar social, zelando pela dignidade da pessoa humana, assim a internação compulsória deve ser analisada com a cautela necessária, para que não seja transferida a responsabilidade do tratamento dos dependentes, para clínicas particulares, apenas em troca de interesses políticos e econômicos.

A Lei em questão foi publicada em 2001 e, “a priori”, dispõe sobre o tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais, definindo que a internação psiquiátrica pode ser: voluntária, a partir da concordância do usuário; involuntária, quando sem dá sem a anuência do usuário, mas a pedido de terceiro, como a família; e, por fim, a internação compulsória, que se dá por determinação judicial (art.6º), e somente será legitimada por meio de laudo médico que fundamente seus motivos e a real necessidade da medida (art. 5º).

Assim os responsáveis pela produção do laudo médico, devem estar conscientes de suas responsabilidades, e agir conforme os critérios médicos estabelecidos, a fim de atender o interesse do Estado em ver os índices de consumo e dependência de drogas diminuir.

O medo que a sociedade de forma geral tem dos usuários de “crack”, e todos os sinais de destruição que essa droga deixa, faz com que eles sejam vistos como violentos e loucos, tal visão somente serve para desumanizar ainda mais estas pessoas e incutir na população que a internação compulsória é a única medida capaz de solucionar o problema do “crack”.

É verdade que o problema da dependência afeta a capacidade de julgamento das pessoas e que ele é relacionado com atitudes e contextos que são muito prejudiciais à saúde. É inegável que a Lei que coloca o tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo, demonstra o esforço do legislador em minar essa prática, contudo, não se pode confundir as questões.

A verdade é que a internação compulsória, se não pensada de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, torna-se uma medida higienista e ineficiente, pois não atua sobre todos os fatores que trazem complexidade à questão da droga dependência.

Sendo o homem um ser que está em gênese constante, e que não tem com o nascimento o fim de sua metamorfose, não se pode considerar que uma estrutura formada, dirigida e destinada a eles não apresentasse em sua essência o gene da mudança. Assim desde os primórdios o ser humano se transformou, fisicamente e mentalmente, criando novos mecanismos de ligação e estabelecendo relações com os outros homens, criando assim a sociedade.

A estrutura social, que abrange as diversas relações humanas, desenvolveu particularidades que geram fortes ligações entre as pessoas, a cultura e a história, que está presente em nossa memória e nos é transmitida por nossa família.

A razão indicou ao homem a necessidade de amparar as relações em mecanismos que propiciassem organização, manutenção da paz, justiça e igualdade entre os membros do corpo social, dando origem assim ao ordenamento jurídico. Contudo um mecanismo criado para proteger, muitas vezes é utilizado para gerar punições desproporcionais e desumanas.

Assim o judiciário deve zelar pelo respeito aos direitos humanos fundamentais, e ao analisar um caso concreto, deve verificar se é imprescindível a internação, vislumbrando suas implicações e consequências.

O combate às drogas, e a recuperação dos usuários deve ser pensado em sua totalidade, abrangendo principalmente sua origem, contexto social e motivação e não apenas ser administrada por medidas urgentes e tardias.

É fato a necessidade de políticas públicas para recuperar os dependentes químicos, em atenção especial aos usuários de “crack”, dando a eles condições dignas de sobrevivência e outras opções de vida, contudo, a realidade apresenta desafios urgentes que pedem respostas mais humanas e eficientes, que passam necessariamente pela consolidação de uma cultura de respeito mútuo e proteção à dignidade da pessoa humana, que está acima de qualquer interesse econômico ou político.

BIBLIOGRAFIA

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed Malheiros, São Paulo, 15ª Ed., 1998.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2.ed. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora, 2000.

Dados sobre o Crack: Disponível em <<http://www.abead.com.br/>> Acesso em 12 jun. 2013.

Dados sobre o Crack: Disponível em <<http://www.uniad.org.br/>> Acesso em 22 jun. 2013

Dados sobre o Crack: Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id_area=925> Acesso em 24 jun. 2013.

Dados sobre o Crack: Disponível em: <http://www.medclick.com.br/drogas/crack/historia-do-crack.html> > Acesso em 13 ago. 2013

Dados sobre o Crack: Disponível em: < <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/internacao-compulsoria-2/> > Acesso em 13 ago. 2013.

Dados sobre o Crack: Disponível em: < <http://www.cnm.org.br/crack/> > Acesso em 15 ago. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>> Acesso em 17 ago. 2013.

Dados sobre o Crack: Disponível em <<http://crackdestroi.org.br/>> Acesso em 19 ago. 2013